

Proposta de Deliberação

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra o sr. José Henrique Rodrigues de Queiroz, ex-prefeito do município de Gentio do Ouro/BA, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de R\$ 87.757,20 transferidos por meio do Programa de Alimentação Escolar Fundamental (PNAE) no exercício de 2005.

2. Por meio do relatório de fiscalização 806/2006, a Controladoria-Geral da União no Estado da Bahia constatou irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE, das quais interessa destacar as que deram origem ao dano ao erário:

- falta de merenda em escolas;
- pagamento por alimentos não distribuídos às escolas;
- ausência de comprovação de recebimento e distribuição da merenda escolar.

3. Sobre a falta de merenda escolar durante a maior parte do exercício de 2005, a CGU/BA registrou:

“Constatou-se que a Prefeitura Municipal não promoveu fornecimento regular de merenda para uma amostra das 52 escolas do município.

Conforme informações prestadas por professores, merendeiras e pais de alunos das escolas da zona urbana, além de visita a essas escolas, observou-se que, durante o exercício de 2005, a merenda entregue às escolas foi suficiente apenas para um consumo de quinze dias, aproximadamente, em cada semestre, ou seja, houve fornecimento somente durante 30 dias no ano, a exemplo das escolas Oscar Brasil, Djalma Bessa e José Ramallete, localizadas no Povoado de Itajubaquara e escola São Sebastião, localizada no Povoado de Retiro. Nas escolas Renovato A. Barreto, Ladislau Reis e Sertão Criança, localizadas no Povoado Santo Inácio, faltou merenda no período de julho a setembro de 2005. Na escola César Borges, localizada na sede, a merenda fornecida era suficiente para somente cinco dias por mês.”

4. Segundo consta dos autos, o responsável utilizou-se de meios impróprios para obter a aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos, como consignado no relatório da CGU/BA:

“A Prestação de Contas do PNAE referente ao exercício de 2005 foi assinada pela Presidente do COMAE - Conselho Municipal de Alimentação Escolar sem qualquer análise ou apreciação. Segundo declarações de membros do Conselho, a Prefeitura Municipal redigiu os termos do Parecer de aprovação (Anexo I da Prestação de Contas), declarado Regular e a Presidente do COMAE, conforme sua própria declaração à equipe de fiscalização, foi persuadida por preposto da Prefeitura a assiná-lo sob ameaça de que, se assim não o fizesse, as crianças do município ficariam sem alimentação.

Observa-se, diante do exposto, que não houve, efetivamente, apreciação da Prestação de Contas pelo Conselho Municipal de Alimentação Escolar, uma vez que o Parecer enviado ao FNDE constitui um documento que não representou a opinião do Conselho.”

5. Devidamente citado, o sr. José Henrique Rodrigues de Queiroz permaneceu silente (peça 6) e não compareceu aos autos para oferecer alegações de defesa ou recolher a importância devida. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, está caracterizada a revelia, para todos os efeitos, o que autoriza seja dado prosseguimento ao processo.

Ante o exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de fevereiro de 2014.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator